



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000106340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000464-86.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da representante da Apelante, retirou da pauta de julgamento e o relator indicou vista sucessiva o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

MARREY UINT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1000464-86.2016.8.26.0053

Apelante: Unilever Brasil Industrial Ltda.

Apelado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 34.117

Apelação Cível - Multa lavrada por infração ao dever de informação ao consumidor, nos termos do artigo 31, do Código de Defesa do Consumidor - Alegação de “bis in idem” - Não ocorrência - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) - Possibilidade de aplicação de multa em concorrência por qualquer órgão de defesa do consumidor público federal, estadual, municipal ou distrital - Resolução ANVISA RDC 211/2005, que dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes - O Procon entendeu que as informações constantes do rótulo foram impressas com tamanho de letra e espaçamento inadequados a ponto de dificultar a sua compreensão pelo consumidor, configurando falta de ostensividade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de ação anulatória movida por Unilever Brasil Industrial Ltda. contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo - PROCON/SP visando afastar sua responsabilidade por suposta violação ao quanto disposto no artigo 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, ao ofertar produtos aos consumidores com informações no rótulo da embalagem de maneira a dificultar a compreensão das informações essenciais.

A r. sentença de fls. 511/514 prolatada em 26.11.2016, pela mma. Juíza Simone Viegas de Moraes Leme, julgou o pedido improcedente, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condenou a Autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios, estes fixados no patamar mínimo sobre o valor da causa¹ devidamente atualizado (art. 85, §§3º e 4º, do CPC/2015).

Recorre a vencida, sustentando, inicialmente, a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o mesmo fundamento da autuação questionada nestes autos, o que, de acordo com a sua tese, inviabilizaria o prosseguimento desta ação. No mérito, aduz que os rótulos dos produtos descritos na inicial foram previamente aprovados pela Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que concedeu a respectiva licença de comercialização. Argumenta que a atuação do Procon contrariou o artigo 5º, do Decreto nº 2.181/97, que proíbe múltiplas investigações sobre o mesmo fato, sob pena de ocorrência de dupla punição.

Por fim, requer a desconstituição do título executivo extrajudicial (multa) aplicada pelo órgão de defesa do consumidor.

Contrarrazões às fls. 543/568.

É o relatório.

Cuida-se na origem de ação ajuizada com o objetivo de anular multa administrativa aplicada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo – Procon, decorrente do Auto de Infração nº 03278-D8 Processo Administrativo nº 1511/12 (fls. 182/305), que estava fixada em R\$104.053,00 para o dia 04/06/2014 (fls. 307), bem como condenação em verbas sucumbenciais.

¹ Valor da causa: R\$104.053,33 (jan/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Consoante os autos de constatação e autuação lavrados pelos agentes fiscais da fundação PROCON (fls. 183/184), a Apelante foi autuada por infração ao art. 31, "caput", da Lei nº 8.078/90, e ao art. 108, do Decreto 79.094/77.

O Procon fundamentou a lavratura da autuação em razão dos produtos descritos na inicial, quais sejam, desodorantes aerossóis, apresentarem informações essenciais no verso das embalagens impressas com letras que dificultam a leitura e conseqüentemente a sua compreensão (fls. 183).

Pois bem.

A informação clara e adequada sobre os produtos e serviços é direito básico do consumidor (art. 6º, III do CDC), e com base neste princípio, o artigo 31 do CDC preceitua que toda oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas, sobre todas suas características (preço, validade, qualidade, etc.). Aliás, o ônus de provar a regularidade das informações prestadas ao consumidor, é sempre da fornecedora dos serviços, nos termos do art. 38 do CDC.

A Constituição Federal, em seu art. 24, incisos V e VIII, estabelece competência legislativa e material concorrente entre todos os entes federados com relação à defesa do consumidor. Confira-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

Por conseguinte, a defesa dos interesses e direitos do consumidor é conduzida de forma articulada e integrada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, abrangendo, entre outros, as Fundações de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCONs, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades civis de defesa do consumidor, na forma fixada nos art. 105 e 106 do CDC.

Nesse contexto, cabe ao PROCON elaborar e executar políticas de proteção e defesa dos consumidores, nos termos da Lei Estadual 9.192/95. Quando qualquer prestação de serviço ou colocação de produto no mercado envolver relação de consumo, tem lugar a atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC que, nos termos do art. 105 do Código de Defesa do Consumidor é integrado por órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, além das entidades privadas que têm por objeto a defesa do consumidor.

Assim, não se pode confundir as atribuições do PROCON com as da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, criada com a finalidade de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, na forma do art. 3º, da Lei 9.782/1999, que criou a ANVISA.

De fato, as agências reguladoras foram criadas com o objetivo de regular e fiscalizar as atividades pertinentes a cada setor de atividade econômica, o que, por óbvio, não retira a competência dos órgãos integrantes do SNDC para a defesa do consumidor nas relações de consumo entre fornecedores de energia elétrica, água, saúde, vigilância sanitária,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

telecomunicações, transporte, dentre outras, todos regulados e fiscalizados, também, por agências reguladoras próprias.

A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 211/2005 (fls. 245/260) estabelece a definição e a classificação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, dispondo o seu Anexo IV, sobre o regulamento técnico para a rotulagem obrigatória geral de tais produtos:

ANEXO IV
 REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM OBRIGATÓRIA
 GERAL PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E
 PERFUMES

A) OBJETIVO

Estabelecer as informações indispensáveis que devem figurar nos rótulos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, concernentes a sua utilização, assim como toda a indicação necessária referente ao produto.

A autorização para comercialização dos produtos em questão (desodorantes) concedida pela ANVISA não exime a Apelante de cumprir as regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicação das sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Tal situação, portanto, não exclui o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências reguladoras, nem se confunde com ele.

Verificou o órgão de defesa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumidor que a rotulagem geral dos desodorantes (modo de uso, advertências e restrições de uso, ingredientes/composição, etc.) foi impressa com tamanho de letra e espaçamento inadequados a ponto de dificultar a sua compreensão pelo consumidor, configurando falta de ostensividade.

A rotulagem deve contemplar as informações de dados e advertências referentes ao produto, cujas características exigem comprovação de segurança e eficácia, bem como informações e cuidados, modo e restrições de uso. O cumprimento de tais requisitos não isenta o Apelante de observar as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que determina em seu art. 31, que as informações devem ser corretas, claras, precisas e ostensivas.

Não se há falar em *bis in idem* ou enriquecimento sem causa do Estado porquanto à ANVISA cabe, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.782/99: "*promover a saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, processos, insumos e das tecnologias a eles relacionadas*", autorizando a entrada dos produtos no mercado.

Também não merece prosperar o argumento de que o ajuizamento de ação civil pública, por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, visando discutir genericamente os rótulos e forma de apresentação dos produtos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelante, teria o condão de obstar o seguimento do processo administrativo instaurado pelo Procon, sob pena de configuração de "bis in idem".

O ajuizamento da ação civil público pelo Ministério Público não tem o condão de afastar a multa em questão, na medida em que o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que "*as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas*"; ou seja, a despeito de se tratar do mesmo fato, qual seja, o dever de informação ao consumidor, trata-se de fiscalização em duas esferas distintas e independentes.

Ademais, não há na inicial da ação civil pública pedido de aplicação de medida pecuniária a ser paga pelo Apelante, mas a cessação da atividade entendida como lesiva, de forma que não se fala em "bis in idem".

Verifica-se dos autos que a Apelante submete os seus produtos à autorização prévia da ANVISA para poder comercializá-los, cumprindo administrativamente a legislação pertinente.

No entanto, não quer dizer que por ter cumprido obrigação legal não possa ser fiscalizada ou autuada por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

O que se percebe é que, embora atendido o conteúdo legal exigido, a execução da apresentação formal do produto acabou por violar o art. 31 do CDC, caracterizando a infração pela falta de clareza na visualização das informações.

O layout do rótulo apresenta diagramação com fonte de letra, cores e com fundos diferentes que acabam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dificultando ou impossibilitando a leitura.

Observa-se que as informações devem ser claras e de fácil compreensão a qualquer consumidor, desde o mais culto que, por certo, entenderá os idiomas em que estão escritas as informações até o mais simples que levará certo tempo para compreender o significado do conteúdo em língua portuguesa, porque não sabe ler “de carreirinha” (correntemente).

Vê-se, também, que além do exigido pela ANVISA, a Apelante insere outras informações de seu interesse, tal como um segundo idioma, uma vez que também comercializa seus produtos em países da América do Sul, o que acarreta, conforme o tamanho do produto, a diminuição do tamanho da letra. Associe-se a isso, a escolha de cores das letras e do fundo, fatos que impactam a nitidez da leitura.

Assim, embora, cumprindo todas as exigências legais e aprovado o conteúdo pela ANVISA, a Apelante está sujeita a cometer a infração do art. 31, do CDC.

Com o objetivo de ser fiel à realidade e realizar justiça, este Relator adquiriu um desodorante da marca “Rexona” produzida pela Apelante para constatar a existência de dificuldade ou não na visibilidade das informações e compará-las com as cópias de fls. 440/443 destes autos.

Embora o produto adquirido (COD TM02 120009006, validade 04.2020) seja de fabricação recente, o seu tamanho (14 cm de altura) é semelhante àqueles às fls. 440/443 dos autos, sendo também parecidos os seus layouts.

A conclusão de tal comparação foi de que efetivamente há dificuldade de visibilidade e de leitura do texto, principalmente quando o fundo é em preto e a letra em branco,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

embaralhando a visão do leitor. Já quando o fundo é branco e a letra verde clara, tal não acontece conseguindo-se ler até com a letra menor.

Portanto, ficou claro e este Relator, que o problema se circunscreve ao layout dos rótulos dos produtos e não ao conteúdo que é legal e aprovado.

Dessa forma, a infração ao art. 31 do CDC resta caracterizada, o que comprova a higidez do auto de infração lavrado.

Portanto, de rigor, a manutenção da r. sentença. Mantida a sucumbência, ficam majorados em 2% os honorários fixados na r. sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Observo, por fim, que se aplica à espécie o disposto na referida lei processual, tendo em vista o Enunciado Administrativo 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*".

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MARREY UINT
 Relator